



*Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes*  
*Estado de São Paulo*

**~~PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2022~~**

**CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS**, Prefeito, no uso de suas atribuições legais, apresenta à **CÂMARA MUNICIPAL** o seguinte:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

“Dispõe sobre a reestruturação do Sistema Municipal de Defesa Civil e dá outras providências”.

**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA DE DEFESA CIVIL MUNICIPAL**

**Art. 1º** O Sistema Municipal de Defesa Civil fica reestruturado nos termos desta lei.

**Art. 2º** Para fins desta lei, considera-se:

I - defesa civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar a moral da população e restabelecer a normalidade social;

II - desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - ameaça: estimativa de ocorrência e magnitude de um evento adverso, expresso em termos de probabilidade estatística de concretização do evento e da provável magnitude de sua manifestação;

IV - risco: relação existente entre a probabilidade de que uma ameaça de evento adverso ou acidente determinado se concretize, com o grau de vulnerabilidade do sistema receptor e seus efeitos;

V- dano:

a) medida que define a intensidade ou severidade da lesão resultante de um acidente ou evento adverso;



***Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes***  
***Estado de São Paulo***

- b) perda humana, material ou ambiental, física ou funcional, que pode resultar, caso seja perdido o controle sobre o risco;
- c) intensidade das perdas humanas, materiais ou ambientais induzidas às pessoas, comunidades, instituições, instalações e/ou ecossistemas, como consequências de um desastre;

VI - minimização de desastre: o conjunto de medidas destinadas a:

- a) prevenir desastres por meio da avaliação e redução de riscos, com medidas estruturais e não-estruturais;
- b) preparação para emergências e desastres com a adoção de programas de desenvolvimento institucional, de recursos humanos, científico e tecnológico, mudança cultural, motivação e articulação empresarial, monitoração, alerta e alarme, planejamento operacional, mobilização, aparelhamento e apoio logístico;

VII - resposta aos desastres: o conjunto das medidas necessárias para:

- a) socorrer e dar assistência às populações vitimadas, por atividades de logística, assistenciais e de promoção da saúde;
- b) reabilitação do cenário do desastre, compreendendo as seguintes atividades:
  - 1. avaliação dos danos;
  - 2. vistoria e elaboração de laudos técnicos;
  - 3. desobstrução e remoção de escombros;
  - 4. limpeza, descontaminação, desinfecção e desinfestação do ambiente;
  - 5. reabilitação dos serviços essenciais;
  - 6. recuperação de unidades habitacionais de baixa renda;

VIII - reconstrução: o conjunto de medidas destinadas a restabelecer ou normalizar os serviços públicos, a economia local, o moral social e o bem-estar da população;

IX - situação de emergência: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastres, causando danos superáveis pela comunidade afetada;



***Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes***  
***Estado de São Paulo***

X - estado de calamidade pública: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes e não superável pela própria comunidade.

**Art. 3º** Compete ao Sistema Municipal de Defesa Civil, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 12.608 de 10 de abril de 2012:

- I - executar a PNPDEC em âmbito local;
- II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;
- III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
- V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
- VI - declarar emergência e estado de calamidade pública;
- VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;
- VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;
- IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;
- XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
- XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;
- XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;
- XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;
- XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e



***Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes***  
***Estado de São Paulo***

comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e  
XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

**CAPÍTULO II**

**DAS COMPETÊNCIAS E ESTRUTURA DA COORDENADORIA MUNICIPAL  
DE DEFESA CIVIL - COMDEC**

**Art. 4º** O Sistema Municipal de Defesa Civil é constituído por todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, por entidades privadas e pela comunidade, sob a coordenação da Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

**Parágrafo único.** A direção do Sistema Municipal de Defesa Civil cabe ao Prefeito ou ao Secretário do Município por ele designado, e é exercida por meio da Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

**Art. 5º** A Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC é o elemento de articulação permanente com os órgãos do Sistema Estadual de Defesa Civil e demais entes da federação.

**Art. 6º** Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC – será composta pelo Coordenador Geral de Defesa Civil e mais 06 membros, escolhidos dentre profissionais experientes e com reconhecida capacidade técnica, ocupantes de cargo efetivo ou em comissão do Município de Embu das Artes ou cedidos por outros órgão ou entes da federação, e farão *jus* à gratificação especial prevista no ANEXO I desta lei.

**§1º** Além dos membros previstos no *caput* a Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC - contará também com equipe de apoio destinada à atuar no enfrentamento das demandas decorrentes de desastres, enchentes e demais ocorrências similares, formada por servidores efetivos ou não, que farão *jus* à gratificação especial prevista no ANEXO I desta lei.



***Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes***  
***Estado de São Paulo***

**§2º** As gratificações previstas no *caput* deste artigo e no parágrafo anterior serão concedidas apenas aos servidores que atendam integralmente às seguintes exigências:

- I - não tenham falta injustificada às convocações da Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC - apontada durante o mês de referência;
- II - não tenham sofrido, durante o mês de referência, qualquer penalidade disciplinar.

**Art. 7º** O Governo Municipal, por suas Secretarias e Departamentos, dará o necessário suporte administrativo, material e humano à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

**Art. 8º** Tão logo tenha notícia da ocorrência de qualquer evento desastroso o Coordenador da COMDEC tomará todas as medidas para acionar os órgãos do Sistema, requisitando inclusive, se for o caso, o concurso de outros da Administração Municipal e quaisquer outros que sejam necessários.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do disposto neste artigo o Coordenador da COMDEC terá todos os poderes necessários durante a ocorrência do evento desastroso e no período necessário a normalização da situação.

**Art. 9º** A Coordenadoria Municipal da Defesa Civil terá como uma de suas principais atribuições avaliar as situações de risco existentes no município, tecnicamente, podendo interditar construções e obras que se apresentem nestas condições, bem como notificar proprietários a realizarem serviços de recuperação na busca da erradicação dos riscos identificados por especialista na área

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, realocar quadro de pessoal, transferir materiais e equipamentos, e transpor recursos



*Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes*  
*Estado de São Paulo*

orçamentários necessários, bem como, a transferir competências previstas na legislação em vigor e suplementá-las, visando à implementação da presente Lei.

**Art. 11.** As despesas desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada Secretaria, suplementadas, se necessário.

**Art. 12.** A atuação na Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC – ou em sua equipe de apoio será considerada para todos os fins como serviço relevante, devendo constar da avaliação funcional do servidor.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos nº 119, de 10 de agosto de 1978, Decreto nº 170, de 24 de novembro de 1987, Decreto nº 09, de 10 de outubro de 1989, Decreto nº 26, de 02 de março de 1989, Decreto nº 16, de 25 de janeiro 1993, Decreto nº 23, de 16 de abril de 1998, Decreto nº 07, de 31 de janeiro de 2005 e Decreto nº 848, 01 de setembro de 2014.

**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar que Dispõe sobre a reestruturação do sistema municipal de Defesa Civil e dá outras providências".

**CONSIDERANDO** a Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988;

**CONSIDERANDO** a Lei Orgânica do Município de Embu das Artes;



***Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes***  
***Estado de São Paulo***

**CONSIDERANDO** a necessidade de manter um Sistema permanente para tratar dos encargos de Defesa Civil do Município, para proteção à população e seus bens no caso de calamidade pública;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se regular as diferentes formas de cooperação das forças vivas da comunidade, disciplinando e orientando a participação social de modo que todos se sintam responsáveis pela autodefesa e recompensados pelas contribuições feitas para o bem comum;

**CONSIDERANDO** a finalidade de coordenar permanentemente a defesa e prevenção das conseqüências nocivas de eventos desastrosos e socorrer a população e as áreas atingidas por esse evento.

Diante de todo o exposto, encaminhamos o presente projeto de lei para que seja apreciado pelos nobres edis que compõe esta Casa Legislativa, contando com sua apreciação e conseqüente aprovação.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus Nobres Pares, Vereadores os meus protestos de consideração e apreço.

Estância Turística de Embu das Artes, 13 de dezembro de 2022.

Atenciosamente,

**CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS**  
*Prefeito*



*Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes*  
*Estado de São Paulo*

**Anexo I**

COMDEC	Quantidade	Gratificação
Coordenador	01	100% do salário base do cargo efetivo de Engenheiro tendo como referência o Nível I, letra "A" da Tabela "J" da LC 185/2011
Membro	06	30% calculado sobre o salário base do servidor designado
Equipe de Apoio	40	R\$ 300,00 (trezentos reais)